

## Decreto-Lei nº 12/2005

de 7 de Fevereiro

1. Considerando que é oportuno rever o regulamento das condições específicas de estabelecimento, funcionamento e supervisão das instituições financeiras internacionais à luz da evolução registada nos mercados e jurisdições mais activos e tendo em conta os trabalhos do Comité de Basileia e do “Offshore Group of Banking Supervisors”, nomeadamente o Projecto de Acordo de 1999 e as recomendações de Janeiro de 2003 relativas às estruturas bancárias de detenção paralela e aos bancos vazios (shell banks) e meros centros de imputação contabilística; e ainda a revisão das 40 recomendações do FATF/GAFI operada em Junho de 2003.

2. Considerando que o regime jurídico das instituições financeiras internacionais é, antes do mais, o quadro contratual das oportunidades que Cabo Verde, enquanto Estado anfitrião, oferece nos mercados financeiros, - sob o primado da livre circulação de capitais, no respeito pela solidez, segurança, estabilidade e transparência do sistema financeiro internacional, mas em concorrência com muitas outras soluções afins.

3. Considerando que, para se afirmar no contexto extremamente competitivo dos mercados financeiros internacionais, Cabo Verde deve possuir características que, a par dos ganhos de eficiência que consintam às instituições financeiras que aqui se estabeleçam, garantam a exemplar observância dos princípios que vigorem na ordem jurídica internacional e assegurem o bom nome e reputação do país, nomeadamente pelo exercício duma especial vigilância sobre as instituições autónomas sem sócio institucional de referência.

4. Considerando que, para se integrar de pleno direito no sistema financeiro internacional, Cabo Verde deve consagrar em sede legislativa os princípios comumente aceites sobre a supervisão de grupos financeiros internacionais e os seus estabelecimentos além-fronteiras, nomeadamente:

- Todos os grupos financeiros e instituições internacionais devem ser sujeitos à supervisão duma autoridade do seu país de origem, capaz de a exercer numa base consolidada.
- A criação dum estabelecimento financeiro no estrangeiro deve obter o consentimento prévio das autoridades supervisoras do país anfitrião e do de origem.
- As autoridades supervisoras devem ter o direito de recolher informação do estabelecimento no estrangeiro de instituições ou grupos financeiros sujeitos à sua supervisão doméstica.
- Se a autoridade dum país anfitrião considere que a supervisão em base consolidada pela do país de origem não dá garantia de observância de regras mínimas de eficácia, pode impor medidas restritivas atinentes ao cumprimento destas, incluindo a denegação de licença para o estabelecimento de instituições.

5. Considerando que o exercício da supervisão prudencial em nada fica prejudicado pelo facto de Cabo Verde abdicar de impor um único modelo de contabilização e uma só moeda de relato – sempre que os planos de contas adoptados, e as respectivas normas técnicas, observem rigorosamente os princípios contabilísticos aceites no sistema financeiro internacional, e que a moeda escolhida para o relato das demonstrações financeiras seja uma divisa livremente convertível.

6. Considerando que a faculdade de manter o mesmo modelo de contabilização e a mesma moeda de relato em todo o perímetro de consolidação é, para qualquer empresa-mãe, uma vantagem relevante no controlo interno das suas subsidiárias, na minimização do risco de conversão cambial e na redução de encargos administrativos - além de facilitar em muito a tarefa da autoridade de supervisão do respectivo país de origem.

Nos termos do artigo 18º da Lei nº 43/III/88, de 27 de Dezembro, com a alteração produzida pela Lei nº 32/IV/97, de 30 de Junho;

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### **Âmbito e Princípios Gerais**

#### Artigo 1º

##### **Âmbito**

O presente diploma regulamenta o direito de estabelecimento de instituições financeiras internacionais em Cabo Verde, o seu funcionamento e a sua supervisão.

#### Artigo 2º

##### **Princípios gerais**

1. A instalação e o funcionamento de instituições financeiras internacionais em Cabo Verde regem-se pelos princípios aceites na ordem internacional sobre:

- a) a livre circulação de capitais e dos seus rendimentos;
- b) a preservação da solidez, da segurança, da estabilidade e da transparência do sistema financeiro internacional;
- c) o controlo prudencial em base consolidada; e
- d) o combate à reabilitação de capitais ilícitos.

2. Reconhece-se e protege-se o direito à privacidade dos intervenientes nas operações financeiras domiciliadas em instituições financeiras internacionais.

#### Artigo 3º

##### **Domiciliação**

1. O registo completo das identidades dos intervenientes é requisito essencial para domiciliar validamente uma operação financeira numa instituição financeira internacional de Cabo Verde.

2. A domiciliação de operações financeiras sob anonimato, pseudónimo ou em conta numerada, quando a instituição financeira domiciliatária não possua o registo completo das identidades dos que nela intervenham, constitui violação grave dos princípios referidos no art. 2º, supra, sem que esta presunção possa ser elidida por prova em contrário.

CAPÍTULO II  
**Direito de Estabelecimento**  
SECÇÃO I  
**Do Direito de Estabelecimento em Geral**

Artigo 4º

**Modalidades de estabelecimento**

1. As instituições financeiras internacionais podem estabelecer-se em Cabo Verde numa das seguintes modalidades:

- a) Sociedades autónomas - constituídas com sede no território de Cabo Verde e em obediência ao direito nacional, sob a forma de sociedade anónima ou por quotas e com sócios idóneos.
- b) Sociedades controladas - como as sociedades autónomas, mas participadas, directa ou indirectamente, por outra instituição financeira (instituição financeira-mãe) que tenha o poder de decidir e conduzir as políticas operacionais e financeiras daquelas, com o propósito de alcançar vantagens e benefícios.
- c) Sucursais - ou agências de instituições financeiras regularmente constituídas nos Estados em que tenham sede e onde se encontrem registadas.

2. De acordo com o objecto social que adoptem, as instituições financeiras internacionais têm a seguinte tipologia:

- a) Bancos - se receberem em depósito fundos reembolsáveis, ou seja, fundos cujos titulares podem reclamar, movimentar e utilizar a qualquer momento, sem pré-aviso, nem condição suspensiva (fundos à ordem);
- b) Seguradoras - se oferecerem a cobertura de riscos, mediante a subscrição de contratos de seguro ou de resseguro;
- c) Empresas de Serviços Financeiros - se emprenderem quaisquer outras actividades de natureza financeira previstas no nº 1 do artigo 3º da Lei nº 43/III/88, de 27 de Dezembro e demais legislação aplicável.
- d) Organismos de Investimento Colectivo: podem ser autorizados Organismos de Investimento Colectivo que se destinem exclusivamente a investidores não residentes no país e em cujos activos apenas poderão figurar bens imobiliários ou valores mobiliários cabo-verdianos mediante autorização prévia do Banco de Cabo Verde, podendo ser administrados indistintamente por entidades gestoras residentes em Cabo Verde ou não, incluindo outras instituições financeira internacionais.

Artigo 5º

**Autorização**

1. A constituição ou o estabelecimento dum instituição financeira internacional dependem de autorização prévia do Governo, concedida, caso a caso, por licença constante de portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, ouvido o Banco de Cabo Verde.

2. A autorização de estabelecimento de sociedades controladas e de sucursais pode ser concedida, e a correspondente licença emitida, a pedido das entidades que nisso tenham

interesse directo e legítimo, desde que esteja assegurada a autorização, se necessária, da entidade que exercerá a supervisão prudencial em base consolidada da instituição financeira em causa.

3. O pedido de autorização dá entrada no Banco de Cabo Verde que, no prazo máximo de 8 dias a contar da data desta entrada, verificará a suficiência das peças instrutórias de acordo com a presente lei e solicitará os elementos que porventura estejam em falta e a informação adicional que casuisticamente seja julgada necessária para a sua correcta análise. O silêncio vale como reconhecimento da perfeição do pedido.

4. O Banco de Cabo Verde emitirá o seu parecer, do que notificará os requerentes, e remeterá o processo para decisão ministerial nos 45 dias a contar da mais ulterior das datas:

- a) nada tendo requerido nem notificado, da data da entrada do pedido; ou
- b) em que receba o último dos elementos de informação solicitados adentro do prazo de 8 dias a que alude o corpo do nº 3.

5. O silêncio do Banco de Cabo Verde no fim do prazo estipulado no nº anterior vale como parecer de aprovação incondicional do pedido.

6. O membro do Governo responsável pela área das finanças, deliberará sobre a concessão da licença pedida nos 20 dias seguintes à data do parecer, expresso ou tácito, do Banco de Cabo Verde, valendo o silêncio como deferimento.

7. A documentação instrutória pode vir redigida em língua portuguesa ou noutra que seja admitida pelo Banco de Cabo Verde, mas o projecto de contrato de sociedade terá obrigatoriamente uma versão em português, que prevalecerá.

#### Artigo 6º

##### **Caducidade**

1. A autorização de estabelecimento e a correspondente licença caducam:

- a) se a entidade, ou as entidades requerentes expressamente renunciarem ao pedido;
- b) se o requerimento de registo comercial da instituição financeira não for apresentado na competente Conservatória nos 120 (cento e vinte) dias de calendário contados da data de publicação da portaria licenciadora;
- c) se a instituição financeira não der início efectivo às suas actividades no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data em que tenha sido registada pelo Banco de Cabo Verde;
- d) se a instituição financeira não requerer o seu registo junto do Banco de Cabo Verde nos 30 dias seguintes ao seu registo definitivo na Conservatória do Registo Comercial.

2. Para efeitos do presente diploma, só a domiciliação de operações financeiras, os correspondentes registos contabilísticos e a respectiva documentação de suporte fazem prova de que a instituição financeira se encontra em actividade.

#### Artigo 7º

##### **Intuito Personæ**

1. O direito de estabelecimento é intransmissível e impenhorável.

2. A licença para operar é sempre emitida intuito personæ, pelo que todos os factos ou circunstâncias que possam comprometer a respectiva titularidade, ou que suscitem dúvi-

das fundadas sobre o respectivo titular, podem determinar a sua imediata revogação, por decisão do Governo, através do Minsitro competente, ouvido o, ou sob proposta do Banco de Cabo Verde.

3. Da decisão referida no parágrafo anterior cabe recurso judicial, competindo ao tribunal decidir sobre os efeitos do recurso.

#### Artigo 8º

##### **Revogação**

1. Além das causas de revogação da autorização e respectiva licença consagradas na lei, são-no também:

- a) A obtenção da autorização por meio de declarações falsas ou outros processos ilícitos;
- b) A ocorrência de infracções graves na gestão, contabilidade ou controlo interno da instituição;
- c) A recusa do registo de titular do órgão de administração ou gerência, por falta de idoneidade ou inexperiência, e a sua não substituição dentro do prazo razoável para tal estipulado pelo Banco de Cabo Verde;
- d) A não adopção reiterada de providências recomendadas pela entidade supervisora;
- e) A inobservância das leis, regulamentos e instruções da entidade supervisora;
- f) A falta de pagamento da taxa de supervisão.

2. Tratando-se duma sucursal ou de sociedade controlada, a autorização será ainda revogada se a instituição-mãe ou controladora:

- a) Vir revogadas as autorizações de que depende o exercício da sua actividade pelas autoridades do país em que tenha sede;
- b) Cessar a sua actividade;
- c) Não der garantias de cumprimento das suas obrigações em relação a credores ou à sucursal, ou sociedade controlada.

3. No caso de instituição autónoma com um sócio de referência, como previsto no nº 1 do artigo 12º, a autorização pode ser revogada se aquele sócio perder a participação mínima ali estatuída.

4. A revogação da autorização e da respectiva licença reveste a forma de portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, e será sempre fundamentada.

5. Da decisão revogatória cabe recurso judicial, competindo ao tribunal decidir sobre os efeitos do recurso.

#### SECÇÃO II

##### **Do Estabelecimento de Sociedade Autónoma ou Controlada**

#### Artigo 9º

##### **Capital mínimo**

1. O capital social mínimo de cada tipo de instituição financeira internacional é o seguinte:

- a) Bancos ..... 150.000.000\$
- b) Sociedades financeiras de corretagem ..... 75.000.000\$

- c) Seguradoras dos ramos Vida e Não Vida, simultaneamente .... 25.000.000\$
- d) Seguradoras do ramo Vida ou do ramo Não Vida ..... 12.500.000\$
- e) Sociedade de locação financeira, “factoring” ..... 7.500.000\$
- f) Sociedades de gestão financeira ..... 5.000.000\$
- g) Sociedades corretoras e mediadoras ..... 2.500.000\$
- h) Outras sociedades: fixação casuística pelo membro do Governo responsável pela área das finanças.

2. Nenhuma instituição financeira internacional poderá constituir-se ou iniciar a sua actividade sem que se mostre realizada a totalidade do capital mínimo.

3. A realização do capital numa instituição financeira internacional pode fazer-se em qualquer moeda convertível e consiste no depósito das entregas dos sócios numa conta da sociedade domiciliada num qualquer banco sediado em Cabo Verde, num país da OCDE, ou noutra dos que o Banco de Cabo Verde listará.

4. Para efeitos de registo comercial, é suficiente a exibição de documento emitido pelo banco depositário comprovando a existência do equivalente do capital mínimo em qualquer moeda convertível, depositado à ordem da instituição, não carecendo de autenticação; não carecerão ainda de tradução quando redigidos nas línguas francesa e inglesa.

5. A fixação do capital mínimo das Sociedades de Gestão Financeira prevista na alínea f) do nº 1, não prejudica a aplicação das regras constantes dos números 2 e 3 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 11/2005, de 7 de Fevereiro.

#### Artigo 10º

##### **Investimento obrigatório**

As instituições financeiras internacionais investirão em títulos do Tesouro cabo-verdiano, desde que possam adquirir-los no mercado primário ou ao Banco de Cabo Verde, as importâncias mínimas equivalentes a:

- a) Bancos: ..... EUR 50.000;
- b) Seguradoras: ..... EUR 25.000;
- c) Empresas de Serviços Financeiros: mínimo de  
constituição..... 3,5% do capital.

#### Artigo 11º

##### **Acções obrigatoriamente normativas**

Quando a forma adoptada pela instituição financeira internacional for a de sociedade anónima, todas as suas acções serão nominativas.

#### Artigo 12º

##### **Sócio de referência**

1. A constituição de instituições financeiras autónomas não poderá ser autorizada sem que entre os seus sócios fundadores se conte uma instituição financeira com sede num país da OCDE ou noutra que o Banco de Cabo Verde considere dotado de mecanismos apropriados de supervisão, detentora numa posição mínima de 15%.

2. A título excepcional, quando o mérito dos promotores o permita e o interesse da República de Cabo Verde o justifique, pode o membro do Governo responsável pela área das finanças, autorizar a constituição de instituição financeira autónoma sem os requisitos do número anterior, caso em que o capital social mínimo será o dobro do previsto no nº 1 do artigo 9º.

#### Artigo 13º

##### **Licenciamento das sociedades autónomas**

O Pedido de licenciamento numa instituição financeira internacional na modalidade de sociedade autónoma deve ser instruído por:

- a) Requerimento dirigido ao membro do Governo responsável pela área das finanças em que sumariamente se expõem as razões e os objectivos do estabelecimento pedido, subscrito pelos promotores que entre si detenham a maioria absoluta do projectado capital social;
- b) Memória descritiva das actividades a desenvolver pela instituição financeira internacional, da sua implantação geográfica, do seu organigrama de funções e dos seus meios materiais, humanos e financeiros; e ainda dos procedimentos de decisão e da metodologia do controlo interno que irão ser adoptados;
- c) Previsão da sua exploração nos três primeiros anos de actividade, com demonstração da adequação dos capitais próprios àquela;
- d) Projecto de contrato de sociedade elaborado de acordo com a lei cabo-verdiana, com expressa indicação da data de encerramento dos exercícios anuais;
- e) Identificação dos promotores e das suas participações no capital social e também dos propostos titulares dos órgãos sociais, com junção de documentos atestando a idoneidade dos primeiros, quando pessoas singulares, e ainda a experiência profissional dos segundos;
- f) Os relatórios e contas dos promotores que sejam pessoas colectivas, relativos aos exercícios mais recentes, até 3;
- g) Quando os promotores sejam instituições financeiras, documento emitido há menos de noventa dias pela autoridade de supervisão do país de origem, comprovando que a instituição se acha legalmente constituída e apta a exercer a sua actividade e que lhe é lícita a participação pretendida;
- h) Prova documental do direito ao uso da denominação social, da firma e de outras expressões de uso comercial registáveis;
- i) Indicação da moeda de relato pretendida;
- j) Indicação do idioma de trabalho.

#### Artigo 14º

##### **Licenciamento das sociedades controladas**

Quando a sociedade a constituir for controlada, além dos elementos referidos no artigo anterior, exigem-se, em relação à instituição controladora:

- a) Os seus estatutos;
- b) A relação mais recente dos seus sócios com participações qualificadas - 10% ou mais - e montante destas;

- c) A identificação do grupo empresarial a que pertença, com descrição das relações de participação e controlo de gestão que existam e das actividades de cada empresa que o constitui;
- d) A identificação dos titulares do seu órgão de administração, com breves notas biográficas de cada um, e bem assim dos das empresas que dominem ou controlem a requerente;
- e) Documento emitido pela autoridade que no país de origem assegura a supervisão prudencial da instituição financeira controladora, do qual conste que esta se encontra regularmente constituída e autorizada a exercer as actividades financeiras que sejam compatíveis com o seu objecto social e ainda, se for o caso, quais dessas actividades financeiras está impedida de exercer, e quais as causas e duração do impedimento;
- f) Prova de que a autoridade que no país de origem assegura a supervisão prudencial da instituição financeira controladora autoriza, ou não é por lei chamada a autorizar, a desejada participação no capital da instituição financeira internacional em Cabo Verde;
- g) Declaração da autoridade que no país de origem assegura a supervisão prudencial da instituição financeira controladora relativa ao seu exercício da supervisão sobre a sociedade controlada, no âmbito da supervisão consolidada da instituição controladora;
- h) Documento descrevendo o perímetro de consolidação em que a sociedade controlada ficará integrada, com a identificação das empresas que nele estão incluídas;
- i) Descrição pormenorizada do plano de contas que irá ser adoptado pela sociedade controlada, das correspondentes notas técnicas contabilísticas e indicação da moeda de relato pretendida.

#### Artigo 15º

#### **Informações complementares**

O Banco de Cabo Verde, perante as circunstâncias concretas de cada pedido, poderá solicitar informações complementares, para total esclarecimento de aspectos relacionados com a idoneidade e a capacidade financeira de algum requerente, e bem assim prescindir de algumas das relacionadas nos artigos 13º e 14º, quando inúteis ou redundantes para esse fim.

### SECÇÃO III

#### **Do Estabelecimento de Sucursais**

#### Artigo 16º

#### **Licenciamento de sucursais**

1. O pedido de licenciamento duma sucursal, ou agência, deve ser instruído por:
  - a) Documento emitido pela autoridade que no país de origem assegura a supervisão prudencial da instituição financeira-mãe, do qual conste que esta se encontra regularmente constituída e autorizada a exercer as actividades financeiras que sejam compatíveis com o seu objecto social - e ainda, se for o caso, quais dessas actividades financeiras está impedida de exercer, e quais as causas e duração do impedimento;
  - b) Enumeração das actividades financeiras que a sucursal pretende exercer ou, alternativamente, enumeração das actividades financeiras que, embora compatíveis com o objecto social da instituição financeira-mãe, não serão exercidas pela sucursal;

- c) Prova de que a autoridade que no país de origem assegura a supervisão prudencial da instituição financeira-mãe autoriza, ou não é por lei chamada a autorizar, o estabelecimento duma sucursal em Cabo Verde;
  - d) Documento descrevendo o perímetro de consolidação em que a sociedade controlada ficará integrada, com a identificação das empresas que nele estão incluídas;
  - e) Prova de que a instituição financeira-mãe não está impedida de realizar operações fiduciárias, por razões de controlo prudencial ou por força do seu próprio estatuto;
  - f) Prova do direito ao uso da denominação social, da firma e de outras expressões de uso comercial registáveis;
  - g) Relatórios e contas da instituição financeira-mãe relativos aos três exercícios mais recentes, se os houver;
  - h) Termo de responsabilidade solidária da instituição-mãe com a sucursal em relação a todas as operações realizadas por esta;
  - i) Descrição dos procedimentos de decisão e da metodologia do controlo interno, adoptados pela sucursal e, bem assim, pela instituição financeira-mãe relativamente à actividade desta;
  - j) Descrição do plano de contas que irá ser adoptado pela sucursal, das correspondentes notas técnicas contabilísticas e indicação da moeda de relato pretendida;
  - k) Indicação do idioma de trabalho;
  - l) Indicação da data de encerramento dos exercícios anuais.
2. O pedido de licenciamento só pode ser validamente subscrito e apresentado por quem legalmente represente a instituição financeira-mãe.

#### SECÇÃO IV

#### **Alterações Estatuárias**

##### Artigo 17º

#### **Autorização prévia**

1. Estão sujeitas a prévia autorização do Banco de Cabo Verde as alterações dos contratos de sociedade das instituições financeiras internacionais relativas aos seguintes aspectos:

- a) Firma ou denominação;
- b) Objecto;
- c) Redução do capital social;
- d) Limitação dos poderes dos órgãos de administração ou de fiscalização;
- e) Dissolução.

2. As alterações que não impliquem a mudança do tipo de instituição consideram-se tacitamente autorizadas passados 30 dias sobre a entrada do respectivo pedido.

##### Artigo 18º

#### **Fusões e cisões**

1. A fusão de instituições financeiras internacionais depende de autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças.

2. Depende igualmente de autorização prévia do membro do Governo responsável pela área das finanças a cisão de instituições financeiras internacionais.

Artigo 19º

### **Mudança de tipo**

Os pedidos das alterações estatutárias que impliquem a mudança do tipo de instituição e os de fusão e de cisão estão sujeitos, quer em matéria de prazos, quer de documentação instrutória, às regras aplicáveis à constituição ex novo de instituições financeiras internacionais, não devendo, porém, solicitar-se informação que já estiver na posse do Banco de Cabo Verde e não seja alterada pela modificação requerida.

SECÇÃO V

### **Licença Anual**

Artigo 20º

#### **Licença anual**

As instituições financeiras internacionais estabelecidas em Cabo Verde estão sujeitas unicamente ao pagamento duma licença a liquidar anualmente, não mais tarde que o trigésimo dia de calendário imediatamente seguinte à data em que tenha início cada um dos exercícios anuais.

Artigo 21º

#### **Valores**

Os valores da licença referida no artigo anterior são:

a) Bancos: .....	EUR 25.000
b) Sociedades financeiras de corretagem.....	EUR 12.500
c) Seguradoras dos ramos Vida e Não Vida, simultaneamente.....	EUR 5.000
d) Seguradoras do ramo Vida ou do ramo Não Vida.....	EUR 5.000
e) Sociedade de locação financeira, “factoring” .....	EUR 3.000
f) Sociedades de gestão financeira.....	EUR 3.000
g) Sociedades corretoras e mediadoras .....	EUR 3.000
h) Outras sociedades: fixação casuística pelo membro do Governo responsável pela área das finanças.	

CAPÍTULO III

### **Registo e Supervisão**

SECÇÃO I

#### **Do Registo**

ARTIGO 22º

#### **Registo especial**

1. As instituições financeiras internacionais estão sujeitas a registo especial no Banco de Cabo Verde, sem o que não poderão iniciar a sua actividade.

2. Os elementos, dados e outras informações pertinentes para o registo obrigatório das instituições financeiras que se estabeleçam no país constam dos artigos seguintes, compe-

tindo ao Banco de Cabo Verde definir taxativamente as circunstâncias e as condições em que a totalidade, ou parte, do conteúdo desse registo pode ser levada ao conhecimento duma outra autoridade de supervisão, no âmbito do exercício do controlo prudencial em base consolidada, sem infracção do princípio da confidencialidade, do direito à privacidade e do dever de sigilo deontológico.

3. O registo será obrigatoriamente feito pelo Banco de Cabo Verde nos 60 dias subsequentes ao seu requerimento, salvo falta de peça instrutória expressamente prevista no presente Decreto-Lei, contando então o prazo a partir da data da sua entrega.

4. O silêncio vale como deferimento tácito do pedido de registo.

#### Artigo 23º

##### **Registo de sociedades autónomas**

Se a instituição financeira internacional assumir a modalidade de sociedade autónoma, os elementos necessários para o registo são os seguintes:

- a) A denominação, a data de constituição, o local da sede, o capital social e os estatutos da sociedade;
- b) A identificação, havendo-os, do ou dos accionistas de referência, por tal se entendendo as instituições financeiras detentoras de 15% ou mais do capital social;
- c) Os nomes e os “curricula vitae” dos titulares dos órgãos de administração e fiscalização;
- d) A identificação dos auditores externos contratados pela sociedade.

#### Artigo 24º

##### **Registo de sociedades controladas**

Se a instituição financeira internacional assumir a modalidade de sociedade controlada, além dos elementos referidos no artigo anterior, o registo requer ainda:

- a) A denominação, a data de constituição, o local da sede, o capital social e os estatutos da instituição financeira controladora;
- b) A identificação da entidade que exerce a supervisão em base consolidada da instituição financeira internacional e da sua controladora.

#### Artigo 25º

##### **Registo de sucursais**

Se a instituição financeira internacional for sucursal ou agência duma instituição financeira-mãe, os elementos necessários para o registo são os seguintes:

- a) A denominação, a data de constituição, o local da sede, o capital social e os estatutos da instituição financeira-mãe;
- b) A identificação da entidade que exerce a supervisão em base consolidada da instituição financeira-mãe e da sucursal ou agência cabo-verdiana;
- c) Os nomes e os “curricula vitae” dos titulares dos órgãos de administração e fiscalização e dos mandatários com poderes de gerência em Cabo Verde;
- d) A identificação dos auditores externos da sucursal ou agência.

## Artigo 26º

### **Averbamentos**

Ao registo serão averbadas as alterações que os dados iniciais venham a sofrer, obrigatoriamente comunicados ao Banco de Cabo Verde nos 30 dias subsequentes à sua ocorrência.

## Artigo 27º

### **Gratuidade do registo**

Os actos de registo e averbamento são gratuitos, tal como a emissão das certidões respectivas.

## SECÇÃO II

### **Da Supervisão**

## Artigo 28º

### **Competência**

1. São conferidos ao Banco de Cabo Verde os poderes e as competências necessários ao exercício da supervisão prudencial em base consolidada das sociedades autónomas e, bem assim, das controladas e sucursais, sempre que os países de origem destas últimas não exerçam a supervisão prudencial em base consolidada, ou façam-no em moldes que o Banco de Cabo Verde considere insuficientes.

2. O Banco de Cabo Verde pode, querendo, supervisionar, a título complementar, sociedades controladas e sucursais estabelecidas em Cabo Verde, memo sujeitas à supervisão doutra entidade.

## Artigo 29º

### **Forma de exercício**

1. A supervisão prudencial das instituições financeiras é exercida, de modo regular e continuado, pelo Banco de Cabo Verde através:

- a) Da análise das demonstrações financeiras e de outros relatos que elas periodicamente devam preparar, apresentar e publicar;
- b) De questionários;
- c) Da inspecção in situ dos registos contabilísticos e dos procedimentos; e
- d) Do contacto e da troca de informações com as autoridades de supervisão dos países de origem e dos países de acolhimento envolvidas.

2. As demonstrações financeiras, os relatos e as respostas a questionários que as instituições financeiras internacionais submetam ao Banco de Cabo Verde devem ser escritos em língua aceite por este, sem prejuízo dos idiomas de trabalho que elas correntemente utilizem.

3. As instituições financeiras internacionais estabelecidas em Cabo Verde devem elaborar as suas demonstrações financeiras segundo princípios contabilísticos que sejam geralmente aceites no sistema financeiro internacional, utilizando para o efeito o plano de contas, a moeda de relato e o idioma de trabalho que tenham sido previamente aprovados pelo Banco de Cabo Verde.

## Artigo 30º

### **Obrigatoriedade da observância de rácios**

As instituições financeiras internacionais, ainda que não estejam sujeitas à manutenção de disponibilidades mínimas de caixa, estão obrigadas a observar os rácios prudenciais que o Banco de Cabo Verde fixar.

## Artigo 31º

### **Medidas correctivas**

São conferidos ao Banco de Cabo Verde poderes para impor às instituições financeiras internacionais as medidas que considere necessárias para que elas:

- a) Assegurem o respeito pelos rácios relativos ao equilíbrio financeiro, à solvabilidade e à liquidez;
- b) Reduzam a exposição a riscos que excedam os limites prudenciais pré definidos; ou
- c) Corrijam os critérios de gestão e os procedimentos de controlo interno, por manifestamente inapropriados ao correcto funcionamento da instituição, cabendo porém ao Banco de Cabo Verde o ónus da prova.

## Artigo 32º

### **Poderes prudenciais**

São conferidos ao Banco de Cabo Verde os seguintes poderes:

- a) De impedir que entidades, ou grupo de interesses, sem a necessária idoneidade adquiram posições maioritárias ou de controlo, no capital social de sociedade autónoma ou controlada;
- b) De obrigar a alienação de determinadas posições maioritárias ou de controlo no capital social de sociedade autónoma ou controlada se os respectivos titulares não forem considerados idóneos;
- c) De determinar a imediata cessação de operações ou de actividades financeiras que infrinjam os princípios consagrados nas alíneas b) e d) do nº1 do artigo 2º;
- d) De determinar o encerramento de Subsidiárias que sociedades autónomas ou controladas tenham estabelecido noutros países, se o seu funcionamento fizer perigar a observância dos princípios a que alude a alínea anterior;
- e) De aplicar sanções disciplinares e multas, de acordo com a lei.

## Artigo 33º

### **Recomendações aos sócios**

O Banco de Cabo Verde é competente para recomendar que os sócios duma instituição financeira internacional a assistam financeiramente, ou procedam a alterações nos seus órgãos sociais, na sua direcção executiva e/ou nos seus procedimentos de decisão e de controlo interno.

## Artigo 34º

### **Dever de informação**

1. As instituições financeiras internacionais devem manter o Banco de Cabo Verde pe-

riodicamente informado sobre todos os factos que sejam materialmente relevantes para o exercício da sua supervisão prudencial em base consolidada.

2. Sendo sociedades autónomas, devem comunicar de imediato ao Banco de Cabo Verde, logo que deles tenham conhecimento, os resultados das acções de supervisão prudencial conduzidas pelas autoridades dos países que acolham as suas Subsidiárias.

3. Sendo sociedades controladas ou sucursais, devem comunicar de imediato ao Banco de Cabo Verde, logo que deles tenham conhecimento, os resultados das acções de supervisão prudencial, em base individual ou consolidada, que a autoridade do país de origem tenha levado a efeito junto da sua instituição financeira-mãe ou controladora.

4. O Banco de Cabo Verde pode dispensar as comunicações referidas nos parágrafos anteriores, sempre que as autoridades de supervisão em causa lhe dêem conhecimento tempestivo e cabal das conclusões a que tenham chegado, na sequência das acções de supervisão prudencial que levaram a efeito.

5. A dispensa do dever de comunicar, referida no parágrafo anterior, não se presume, antes é objecto de decisão formalizada pelo Banco de Cabo Verde.

### SECÇÃO III

#### **Do Controlo Prudencial de Participações Qualificadas**

##### Artigo 35º

##### **Noção e escalões**

1. Considera-se qualificada a participação de dez ou mais por cento no capital duma instituição financeira internacional, detida, directa ou indirectamente, pela mesma pessoa.

2. As participações qualificadas dividem-se por escalões de 10%, 15%, 20%, 33% e 50%.

##### Artigo 36º

##### **Aquisição do controlo**

1. A aquisição de participação no capital duma instituição financeira internacional que confira ao seu titular, por força da lei ou dos estatutos, o controlo da respectiva gestão, está sujeita à autorização prévia do membro do Governo responsável pela área das finanças, ouvido o Banco de Cabo Verde.

2. O processo de autorização segue os trâmites dos nºs 3 e seguintes do artigo 5º, está sujeito, *mutatis mutandis*, à disciplina dos artigos 6º a 8º e o pedido será instruído com os elementos referidos nas alíneas e), f) e g) do artigo 13º, ou em todas as do artigo 14º, conforme a natureza do requerente.

##### Artigo 37º

##### **Aquisição de participação qualificada**

A pessoa que pretenda adquirir participação qualificada numa instituição financeira internacional, ou aumentar o escalão da que já tenha, mas aquém da prevista no artigo 35º, comunicá-lo-á previamente ao Banco de Cabo Verde, que dispõe de 60 dias para deduzir oposição, valendo o silêncio como anuência.

## Artigo 38º

### **Inibição dos direitos de voto**

1. A constituição ou aumento de escalão de participação qualificada que não hajam sido previamente comunicados ao Banco de Cabo Verde, ou realizados com a oposição deste, determinam a inibição do exercício do direito de voto pelo respectivo titular, na parte que exceda o limite mais baixo que tiver sido ultrapassado.

2. A inibição dos direitos de voto torna anuláveis as deliberações em que o sócio tenha participado com os votos inerentes à participação inibida e confere ao Banco de Cabo Verde a faculdade de denegar o registo dos factos ou actos a ele sujeitos, resultantes das deliberações assim anuláveis.

## Artigo 39º

### **Diminuição de participações**

1. Da diminuição de participação que altere o seu escalão ou faça perder a qualificação será dado conhecimento prévio ao Banco de Cabo Verde com uma antecedência mínima de 30 dias.

2. Quando o alienante for a instituição de referência a que alude o nº 1 do artigo 12º, e a pretendida diminuição traga a sua participação aquém de 15%, o Banco de Cabo Verde informará de imediato o membro do Governo responsável pela área das finanças competente, recomendando fundamentadamente o exercício, ou não, da faculdade revogatória consagrada no nº 4 do artigo 8º.

## CAPÍTULO IV

### **Do Exercício de Actividades Financeiras**

## Artigo 40º

### **Registo e contabilização**

1. As instituições financeiras internacionais devem guardar registo completo, documental e contabilístico, de todas as operações em que intervenham e, bem assim, da identidade das respectivas contrapartes.

2. Todas as operações que as instituições financeiras internacionais realizem devem ser contabilizadas em tempo útil, de acordo com o plano de contas, as normas técnicas contabilísticas e a moeda de relato que tenham sido previamente aprovados pelo Banco de Cabo Verde.

## Artigo 41º

### **Limites**

A actividade das instituições de crédito que se constituam na modalidade de sociedades autónomas, relativamente às suas carteiras de negociação, não poderá, salvo autorização expressa do Banco de Cabo Verde, exceder 5% da sua actividade global, nem a totalidade das posições dessa carteira exceder, normalmente, 1.500.000.000\$00.

## Artigo 42º

### **Sigilo**

1. As instituições financeiras internacionais e, bem assim, todos os seus funcionários,

estão sujeitos ao dever de sigilo profissional, nos termos do artigo 8º da Lei nº 43/III/88, com as exceções consagradas na Secção III do Capítulo I da Lei nº 17/VI/2002, de 16 de Dezembro.

2. A violação do dever de sigilo profissional, por acto voluntário, negligência ou omissão, constitui crime.

#### Artigo 43º

##### **Relacionamento com a clientela**

1. No relacionamento com os seus clientes, as instituições financeiras internacionais usarão dos procedimentos que promovam comportamentos da maior exigência ética e profissional e previnam que a instituição possa ser usada, intencionalmente ou não, por praticantes dos crimes previstos na Lei nº 17/VI/2002, de 16 de Dezembro, mantendo-se, designadamente, atentas às recomendações e propostas das organizações internacionais relevantes, como o FATF/GAFI.

2. É essencial que as instituições financeiras internacionais conheçam bem os seus clientes, para tanto instituindo regras precisas e exigentes quanto a:

a) Política de aceitação de clientes, dando especial atenção aos casos de alto risco, tais como aqueles em que haja aparente discrepância entre a situação sócio-profissional do cliente e as operações que propõe, ou aqueles em que seja obscura a origem da sua riqueza, ou ainda, por princípio, todas as transacções vultosas em numerário;

b) Identificação de cliente pessoa singular, que deve ser completa, minuciosa e comprovada, quer por documentação emitida pelas autoridades competentes (passaportes e cartões de identidade válidos), quer por terceiros idóneos;

c) Especiais cuidados a usar na identificação de sociedades e de “trusts” e bem assim de mandatários e agentes fiduciários, com ou sem representação, de tal modo que a instituição razoavelmente se assegure de ficar conhecendo a identidade do cliente final, ou real (qualificado na linguagem técnica internacional como “beneficiary”);

d) Negócios apresentados por outras instituições financeiras: a instituição financeira internacional pode aligeirar, ou omitir, procedimentos de confirmação da identificação do cliente se a sua apresentação for feita por instituição idónea com sede em País da OCDE e aí se ache sujeita à normal supervisão, e a instituição apresentante expressamente declare (i) ter realizado as diligências adequadas de identificação e (ii) pôr à disposição da instituição financeira internacional a respectiva documentação se e quando para tal solicitada;

e) Contas abertas por intermediários profissionais: as instituições têm o dever de indagar da identificação completa da entidade representada, não valendo a alegação de segredo profissional do intermediário para negá-la;

f) Pessoas expostas politicamente: as instituições deverão usar de especiais cautelas em relação a propostos clientes que exerçam ou tenham recentemente exercido elevadas responsabilidades políticas ou de serviço público, militar ou civil, a fim de evitar o seu envolvimento com o produto de enriquecimento ilícito, nomeadamente o resultante do crime de corrupção;

g) Relações não presenciais: para além das situações referidas nas alíneas c), d) e e),

sempre que a abertura de conta se faça sem a o contacto imediato entre a instituição e o seu cliente, nomeadamente via internet, aquela deverá diligenciar por mitigar o maior risco assim assumido, pedindo certificações e contraprovas adicionais que melhor assegurem a probidade do cliente.

3. O relacionamento da instituição com o seu cliente traduz-se geralmente num fluxo continuado de transacções, pelo que, de acordo com a natureza e a dinâmica de cada relação, a primeira exercerá uma vigilância mais ou menos aturada sobre o seu conteúdo e renovará periodicamente a verificação dos elementos de identificação do cliente mais sujeitos a mudança, como, por exemplo, a residência, a actividade, etc.

4. As instituições financeiras internacionais, em função da sua dimensão e da sua estrutura decisória, adoptarão processos mais ou menos complexos para gestão dos riscos de reputação, operacionais, legais e de concentração de activos ligados à clientela, instituindo os procedimentos de auditoria interna e verificação de conformidade que sejam necessários, programas de treino do pessoal e mecanismos de delegação e separação de poderes que assegurem um adequado controlo interno.

#### Artigo 44º

##### **Dever de presença**

1. As instituições financeiras internacionais, em qualquer forma ou modalidade, são obrigadas a ter em território cabo-verdiano um representante devidamente empossado para a prática dos actos que a sua actividade neste território requerer, podendo tais poderes ser atribuídos a pessoas singulares ou colectivas profissionalmente aptas ao seu exercício, nomeadamente advogados, contabilistas e consultores especializados, que podem acumular a representação de mais duma instituição.

2. As instituições financeiras internacionais sediadas em Cabo Verde devem:

- a) Manter na sede o arquivo da sua documentação contabilística e os livros da sua escrita;
- b) Ser proprietárias das instalações em que funciona a sua sede cabo-verdiana, pelo menos a partir do terceiro ano completo da sua actividade, salvo razões que o membro do Governo responsável pela área das finanças, aceite;
- c) Contratar técnicos de contas residentes em Cabo Verde e aí acreditados;
- d) Contratar auditores externos acreditados em Cabo Verde ou em qualquer país da OCDE.

#### Artigo 45º

##### **Estabelecimento de sucursais no estrangeiro**

As instituições financeiras internacionais são livres de estabelecer sucursais e outras formas de representação em qualquer país terceiro, devendo informar o Banco de Cabo Verde do seu estabelecimento na primeira oportunidade e sempre dentro do mesmo exercício.

### CAPÍTULO V

#### **Do Relacionamento com outros Centros Financeiros**

##### Artigo 46º

##### **Relacionamento com entidades sujeitas ao regime jurídico geral**

1. Para as entidades sujeitas ao regime jurídico geral, as operações financeiras que domi-

ciliarem junto de instituições financeiras internacionais de Cabo Verde são equiparadas a movimentos de capitais, de rendimentos de capitais e de rendimentos financeiros em geral com o estrangeiro.

2. Aos negócios jurídicos que sejam celebrados entre entidades sujeitas ao regime jurídico geral e instituições financeiras internacionais estabelecidas em Cabo Verde - com excepção dos movimentos de capitais, de rendimentos de capitais e de rendimentos financeiros em geral - é aplicável, exclusivamente, o que para o efeito dispuser aquele regime jurídico geral.

#### Artigo 47º

### **Supervisão por autoridades estrangeiras**

1. Sem prejuízo do princípio da reciprocidade, é reconhecido às autoridades de supervisão dos respectivos países de origem o interesse directo e legítimo em que as instituições financeiras internacionais estabelecidas em Cabo Verde sejam objecto de supervisão prudencial em base consolidada.

2. Não há lugar à condição suspensiva da notificação prévia da instituição financeira visada se a diligência tiver origem em processo-crime instaurado por autoridade judicial competente.

3. A supervisão prudencial em base consolidada por autoridade estrangeira pode ser exercida em território cabo-verdiano com o assentimento prévio do Banco de Cabo Verde.

#### Artigo 48º

### **Sigilo**

1. A comunicação a uma outra autoridade de supervisão de elementos, dados e informações que respeitem a instituições financeiras internacionais estabelecidas em Cabo Verde, respeitará a lei cabo-verdiana em matéria de sigilo bancário, depende da notificação prévia da instituição financeira visada, e obriga a autoridade de supervisão requerente ao dever de sigilo.

2. As autoridades de supervisão estrangeiras não terão acesso a informação sobre depositantes e clientes investidores de instituições financeiras internacionais estabelecidas em Cabo Verde, salvo existindo suspeitas de crime que dite as excepções consagradas na Secção III do Capítulo I da Lei nº 17/VI/2002, de 16 de Dezembro, e o Banco de Cabo Verde considere bem fundadas.

## CAPÍTULO VI

### **Disposições Transitórias e Finais**

#### Artigo 49º

### **Instituições pré - existentes**

1. As instituições financeiras internacionais constituídas ao abrigo da legislação anterior que não estejam em conformidade com o que se estatui no presente diploma dispõem de 180 dias após a sua publicação para passarem a observar a sua disciplina, sob pena de suspensão das suas actividades ou revogação das suas licenças.

2. Estão, entre outras, na situação referida no nº anterior as instituições que não hajam realizado integralmente os respectivos capitais sociais.